



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1460, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Laboratório Farmacêutico do Estado de Rondônia – LAFERO”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Laboratório Farmacêutico do Estado de Rondônia – Fundação LAFERO, que se regerá por esta Lei, pelas normas cíveis e por seu estatuto.

§ 1º. A Fundação LAFERO será uma entidade civil de direito público, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no registro competente de seus atos constitutivos, com o qual será apresentado o seu estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

§ 2º. A Fundação LAFERO terá sede na cidade de Porto Velho, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, e se vinculará, administrativamente, à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º. São atribuições da Fundação LAFERO:

I – fabricar produtos farmacêuticos e produtos correlatos de interesse da saúde pública, utilizando matéria prima de síntese própria, de aquisição local, de importação, bem como de extração ou de cultura de origem genética, microbiológica, vegetal, animal, ou mineral;

II – realizar pesquisas técnicas concernentes às suas finalidades e destinadas ao contínuo aperfeiçoamento e desenvolvimento de suas atividades industriais;

III – estimular a produção, geração e desenvolvimento de tecnologias farmacêuticas relacionadas às suas finalidades;

IV – fornecer seus produtos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado, outras entidades públicas, entidades fechadas de previdência privada, bem como às particulares que, prestando assistência médica à população, sejam declaradas de utilidade pública e previamente registradas na Fundação LAFERO;

V – adquirir medicamento de laboratórios produtores com o objetivo de assegurar o fornecimento de medicamentos para as entidades referidas no inciso IV.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI – colaborar com os órgãos de saúde pública e de assistência social estaduais, federais ou municipais, quer com meios materiais, aplicação de tecnologias relacionadas com suas finalidades, ou outros, os quais forem necessários;

VII – incentivar e proporcionar condições para a formação, capacitação, valorização e utilização de recursos humanos próprios, de estudantes e de técnicos especializados nas atividades e profissões relacionadas com as suas atividades, a fim de que a Fundação LAFERO alcance seus objetivos;

VIII – comprar, vender e representar no mercado nacional, por importação, para entidades governamentais ou privadas, com prioridade para as áreas de saúde pública e de assistência social do Estado de Rondônia, medicamentos e produtos correlatos.

§ 1º. Os fornecimentos a que se refere o inciso IV serão feitos por preço correspondente ao valor de seus custos totais.

§ 2º. A Fundação LAFERO poderá instalar postos para fornecimento direto ao público aonde não existam os órgãos referidos no inciso IV.

§ 3º. Os produtos da Fundação LAFERO não poderão ser objeto de revenda comercial.

§ 4º. A Fundação LAFERO poderá realizar convênios com organizações nacionais e internacionais para alcançar seus objetivos.

§ 5º. A Fundação LAFERO garantirá, através de seu estatuto, a valorização, promoção e o desenvolvimento profissional e científico de seus funcionários a fim de alcançar seus objetivos.

Art. 3º. O patrimônio da Fundação LAFERO será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir com recursos próprios ou com dotações do Tesouro Estadual;

II – bens móveis ou imóveis e direitos transferidos à Fundação LAFERO, em caráter definitivo, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras, ou;

III – por doações, legados, e contribuições que vier a adquirir a qualquer tempo de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, efetuados para o fim de incorporação ao patrimônio.

§ 1º. A Fundação LAFERO, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável.

§ 2º. Os bens e direitos da Fundação LAFERO serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 3º. Em caso de extinção da Fundação LAFERO, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. Constituir-se-ão em receitas da Fundação LAFERO:

- I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado;
- II – as rendas que auferir de suas atividades e operações de crédito que venha a realizar;
- III – as doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- IV – as rendas resultantes da exploração de seus bens, bem como de outros direitos de propriedade, decorrentes de pesquisas realizadas com seu apoio;
- V – os recursos provenientes de acordo de cooperação técnica e financeira celebrado com entidades nacionais ou estrangeiras;
- VI – a receita resultante de exploração de patente, cobrança de *royalties* e similares;
- VII – saldos financeiros apurados em balanço;
- VIII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. O Estado consignará dotação orçamentária anual equivalente, no mínimo, a 1% (um por cento) da receita do Tesouro Estadual, destinada à manutenção e expansão das atividades da Fundação LAFERO.

Art. 5º. A estrutura organizacional básica da Fundação LAFERO compreenderá os seguintes órgãos:

- I – Conselho Curador;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação LAFERO detalhará a estrutura básica e composição de cada um de seus órgãos, o organograma geral e as diretrizes administrativas.

Art. 6º. A Fundação LAFERO terá plano de carreira e quadro de pessoal próprio, admitido mediante seleção no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com o Estatuto da Fundação LAFERO, sem qualquer vinculação com o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 1º. Além do pessoal próprio, poderá a Fundação contratar a prestação de serviços técnicos com entidades e pessoal especializado, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º. Sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos e com a possibilidade de optarem pela remuneração do Estado ou da Fundação LAFERO, poderão ser postos à disposição desta, servidores públicos estaduais.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º. O Estatuto da Fundação LAFERO disporá sobre todas as matérias de interesse da entidade e normas para sua instalação e funcionamento, inclusive condições para modificação do próprio estatuto.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação LAFERO e suas modificações serão sempre submetidos às considerações do Conselho Curador, para subsequente aprovação por Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º. A Fundação LAFERO, anualmente, prestará contas de sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e apresentará relatório circunstanciado de suas atividades à Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 9º. A Fundação LAFERO não poderá aplicar em despesas administrativas, inclusive de pessoal, mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seu orçamento.

Art. 10. É concedida isenção de todos os tributos estaduais que possam incidir sobre os bens, produtos e serviços da Fundação LAFERO.

Art. 11. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo instituirá uma Comissão Executiva, composta por 05 (cinco) membros, para elaborar o projeto de estatuto e promover a instalação da Fundação LAFERO.

Parágrafo único. As funções da Comissão prevista no *caput* cessarão com a posse do primeiro presidente e do Conselho Curador.

Art. 12. Para acorrer às despesas decorrentes da implantação da Fundação LAFERO, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial, até o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Parágrafo único. O valor do crédito referido no *caput* será coberto com recursos protocolados junto ao Ministério da Saúde, bem como da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à consecução das disposições previstas nesta Lei, inclusive transferências de servidores, transferências de bens, patentes, efetuar contratos, convênios e outras medidas necessárias à imediata implantação da Fundação LAFERO.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente